

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 71, DE 2005**

Propõe que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados fiscalize as denúncias veiculadas contra a pessoa do Sr. Henrique de Campos Meireles, Presidente do Banco Central do Brasil

Autor: Deputado **Rodrigo Maia**  
Relatora: Deputada **Laura Carneiro**

### **VOTO EM SEPARADO**

O deputado Rodrigo Maia, Líder do PFL, interpôs a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) em epígrafe, a fim de que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado realize ato de fiscalização e controle “*acerca das prováveis remessas ilegais de divisas para o exterior, realizadas pelo Sr. Henrique de Campos Meireles, quando de sua gestão a frente da presidência do Banco de Boston*”.

No relatório prévio que apresentou sobre a proposição, a deputada Laura Carneiro discorreu sobre certos aspectos da PFC, nos seguintes termos:

### **Regimentalidade:**

“Regimentalmente, cabe a esta Comissão examinar a proposta apenas no que diz respeito à lavagem de dinheiro, limitando-se seu trabalho, nessa fase, a avaliar a oportunidade, a conveniência, o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário da conduta questionada e definir o plano de execução e a metodologia de sua atuação (art. 32, XVIII, “b”, c/c o art. 61, II, do Regimento Interno).

### **Oportunidade e conveniência:**

“As dúvidas quanto à lisura do Presidente-Ministro do Bacen na condução de seus interesses empresariais não são de agora (...) não se trata de denúncias requeridas, como quiseram alguns, mas mal explicadas, que agora ressurgem com novos e sérios componentes: a iniciativa do Procurador-Geral da República e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, autorizando tanto a apuração dos fatos como a quebra do sigilo fiscal do Presidente-Ministro (...) Nessas circunstâncias, entendemos conveniente e oportuna a implementação da PFC. No caso, pouco importa a época dos fatos”.

### **Alcance jurídico:**

“No plano jurídico, incumbe a esta comissão verificar a procedência dos atos impugnados ao Presidente-Ministro do Bacen e se conflitam com a Lei 9.613/98, que define os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores”.

### **Plano de execução e metodologia de avaliação:**

“Não se pretende, com a PFC, promover um julgamento político do Ministro-Presidente do Bacen. A comissão não julga pessoas. Sua atuação consistirá, basicamente, em verificar a procedência dos fatos, sua adequação à legislação vigente, especialmente a relativa à lavagem de dinheiro, à improbidade administrativa e aos crimes de responsabilidade, bem como seus reais ou potenciais efeitos perante a sociedade e propor medidas que reduzam o impacto negativo deles – se procedentes, no Brasil e no exterior”. (Grifou-se)

A relatora, por fim, apresenta diversos procedimentos para a consecução da PFC, tais como a requisição de documentos ao Supremo Tribunal Federal e ao Banco Central, e a convocação do sr. Henrique Meireles.

O requerimento do deputado Rodrigo Maia fundamenta-se nos seguintes dispositivos regimentais: artigo 60, inciso II; artigo 61; e artigo 100, § 1º. Os artigos 60 e 61 disciplinam a competência fiscalizatória do Congresso Nacional e de suas Comissões, bem como o procedimento de tramitação da Proposta de Fiscalização e Controle; o artigo 100, § 1º, por seu turno, relaciona a PFC entre as espécies de proposição legislativa.

Cabe reproduzir o artigo 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), no qual se baseia a Proposta de Fiscalização e Controle, para o fim de determinar se a proposição sob análise efetivamente atende aos requisitos regimentais:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões:

- I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;
- II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;
- III – os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;
- IV – os de que trata o art. 253.

O artigo 70 da Constituição Federal, referido no inciso I do artigo 60, determina que a competência fiscalizatória do Congresso Nacional incide sobre a contabilidade, as finanças, as operações e o patrimônio “*da união e das entidades da administração direta e indireta*”. Depreende-se portanto, da leitura desse dispositivo constitucional e dos incisos II e III do artigo 60 do RICD, que o controle externo que se exerce por meio de Proposta de

Fiscalização e Controle deve ter por objeto a Administração Pública, os atos administrativos que seus agentes praticarem na qualidade de gestores ou os referentes à bens ou valores públicos, ou pelos quais a União responda. Com efeito, ao descrever os atos passíveis de tal controle, o RICD restringe-se aos atos de gestão administrativa praticados por autoridade do Poder Executivo (art. 60, incisos I e II), aos atos que constituem crime de responsabilidade (art. 60, inciso III), e aos atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa (art. 60, inc. IV, c/c art. 253, *caput*).

A relatora argumenta que “*No caso, pouco importa a época dos fatos*”; Porém, se o que se objetiva é a estrita observância do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a cronologia dos fatos é de essencial importância, pois é ela que permite definir se a Proposta de Fiscalização e Controle é efetivamente regimental.

Com efeito, os supostos atos que a PFC pretende investigar não correspondem a nenhuma dessas hipóteses, porque relativos à vida empresarial do sr. Henrique Meireles, “*quando de sua gestão a frente da presidência do Banco de Boston*” como especifica a própria justificação apresentada pelo autor. No caso, não se observa relação entre os fatos em cogitação e a gestão da coisa pública ou ações protagonizadas pelo sr. Meireles em função de seu cargo de presidente do Banco Central; tampouco se verifica qualquer correspondência com os chamados crimes de responsabilidade, tais quais tipificados pela Lei n.º 1.079/1950.

Além disso, esta PFC desatende também à exigência do artigo 61, *caput*, do Regimento Interno, pois seu objeto é estranho às competências da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, elencadas no artigo 32, inciso XVI, com a redação dada pela Resolução nº 20/2004.

Neste ponto, o entendimento esposado pela relatora, no sentido de que cabe à Comissão investigar supostos crimes de lavagem de dinheiro, não tem amparo regimental; embora o campo temático da Comissão abranja, entre outras matérias, “*combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana*”, é descabido inferir que essa competência extrapola a análise da produção legislativa sobre tais assuntos, para abarcar a investigação *in concreto* de eventual cometimento de crime, seja eleitoral ou de qualquer outra espécie.

O texto constitucional apenas excepcionalmente confere ao Poder Legislativo poderes investigatórios próprios das autoridades judiciárias, deferindo-os com exclusividade às Comissões Parlamentares de Inquérito. Quanto às Comissões Permanentes, a Constituição Federal não lhes outorga a prerrogativa de eleger discricionariamente esta ou aquela denúncia como objeto de investigação; suas funções de controle externo, como já visto, referem-se aos atos de gestão administrativa. Por isso, ressalvada a hipótese das Comissões Parlamentares de Inquérito, a competência para investigar, processar e julgar eventuais delitos pertence ao Ministério Público, às autoridades policiais e ao Poder Judiciário.

Outro aspecto deve ainda ser ressaltado: a relatora fundamenta a oportunidade e a conveniência da PFC em uma “*decisão do Supremo Tribunal Federal, autorizando tanto a apuração dos fatos como a quebra do sigilo fiscal do Presidente-Ministro*”. Ocorre que o ministro Marco Aurélio, nos autos da investigação em questão (Inquérito 2206/DF), em verdade **indeferiu** a quebra do sigilo do sr. Henrique Meireles, conforme se extrai de seu despacho, publicado no dia 16/08/2005:

“A organicidade do Direito direciona à tramitação do processo sem atropelo. Atos processuais hão de ser implementados a partir da utilidade e da necessidade. Atos que levem à constrição, especialmente aqueles situados no campo da excepcionalidade, devem fazer-se presentes uma vez

indispensáveis à apuração dos fatos. O sigilo bancário é a regra, somente cabendo afastá-lo em caso de necessidade absoluta. (...) O que não cabe, por extravasar os limites da razoabilidade, da proporcionalidade, é colocar em risco o Sistema Bancário Nacional, a confiança dos cidadãos nas regras até aqui observadas, partindo para o que já foi apontado como uma verdadeira devassa, não deixando pedra sobre pedra no tocante à movimentação bancária que, sob o manto da presunção de legitimidade, envolveu não só o indiciado, mas inúmeras pessoas que, assim, teriam a privacidade vassculhada. É momento de se marchar sem o desprezo a valores sedimentados, de se reiterar a máxima do Direito segundo a qual os meios justificam os fins, mas não estes, aqueles. Por ora, o que coligido, o que alcançado mediante as diligências já realizadas, que se mostraram amplas, a juntada espontânea dos extratos bancários pelo indiciado propiciam material necessário ao exame e definição da seqüência, ou não, do procedimento. 3. **Indefiro a quebra de sigilo bancário** que sobejou após a iniciativa do indiciado (...)"

Assim, tendo em conta que os fatos colacionados pela proposta de Fiscalização e Controle não constituem atos sujeitos à fiscalização do Congresso, nem figuram entre as matérias de competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto, quanto aos aspectos jurídicos, pela inconstitucionalidade e anti-regimentalidade e, no mérito, pela rejeição da Proposta de Fiscalização e Controle n.º 71/2005.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**